

**PUBLICADO NA SESSÃO DE**

28 / 07 / 2008



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 22292**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 137 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (IMBUIA)**

Relatora Substituta: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Antonio Oscar Laurindo

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONTAS JULGADAS IRREGULARES POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA - DECISÃO IRRECORRÍVEL - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, "g", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - DESPROVIMENTO.

A decisão do Tribunal de Contas do Estado, proferida em tomada de contas especial, que julga irregulares as contas, equivale à rejeição de que trata o art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990.

Irrelevância da aprovação das contas pela Câmara de Vereadores, mesmo que amparada em parecer prévio favorável da Corte de Contas, pois a decisão pela irregularidade das contas foi tomada em sede de tomada de contas especial, onde constatado dano ao erário.

Manutenção da condição de inelegibilidade mesmo após a quitação do débito e pagamento da multa impostos pelo Tribunal de Contas do Estado nos autos da tomada de contas especial.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos – vencidos os Juízes Márcio Luiz Focaça Vicari e Oscar Juvêncio Borges Neto –, a ele negar provimento, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Antonio Oscar Laurindo, nos termos do voto da Relatora Substituta, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

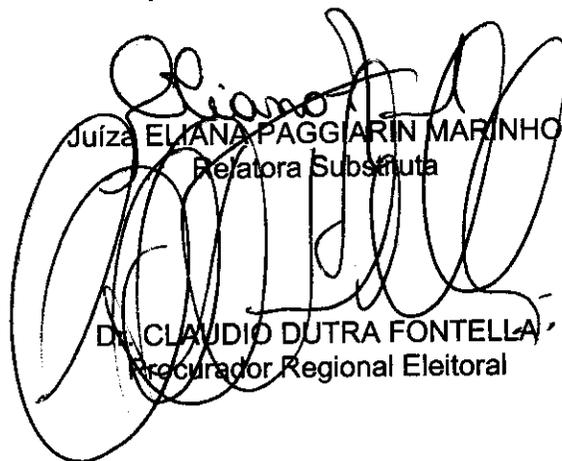
Florianópolis, 28 de julho de 2008.

  
Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**  
Presidente



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 137 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 39ª ZONA  
ELEITORAL - ITUPORANGA (IMBUIA)**

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eliana Paggiarin Marinho', is written over the typed name and title.

Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO  
Relatora Substituta

DR. CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 137 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (IMBUIA)**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Antonio Oscar Laurindo contra sentença prolatada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral – Ituporanga, que, acolhendo a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Imbuia. Entendeu o MM. Juiz que o ora recorrente encontra-se inelegível, forte no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, pois teve suas contas do exercício de 2001, como prefeito municipal, rejeitadas em 15 de agosto de 2005 pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ante a existência de irregularidades insanáveis (fls. 73-77).

Em suas razões (fls. 80-93), Antonio Oscar Laurindo alega que a decisão ofende o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, os arts. 5º, inciso LV, 29, inciso XI, e 70 da Constituição da República, o art. 58 da Constituição do Estado de Santa Catarina e o art. 31, *caput* e inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Imbuia, pois não teve as contas rejeitadas por irregularidades insanáveis. Sustenta que o TCE de fato havia recomendado, no Parecer Prévio n. 0827/2002, a rejeição das contas referentes ao exercício de 2001. Porém, em decisão proferida nos autos do Processo PCP n. 02/059949892, Grupo 2 (Pedido de Reapreciação), modificou o referido parecer prévio, recomendando a aprovação das contas. Não há, pois, no seu entender, fundamento para o indeferimento de seu registro de candidatura, porquanto a decisão da Corte de Contas, em que se fundamentou a presente impugnação, não foi de rejeição de contas, mas de mera imputação de débito e multa, devidamente recolhidos aos cofres da Prefeitura de Imbuia e do Estado, consoante prova nos autos. Cita precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a Lei Orgânica do Município de Imbuia e a Constituição Estadual para argumentar que a competência para o julgamento das contas do Executivo Municipal é da Câmara de Vereadores. Requer o provimento do recurso, a fim de reformar parcialmente a sentença, para deferir o pedido de registro de sua candidatura e conseqüentemente da chapa majoritária da Coligação Imbuia Te Quero Bem, mantendo-se a decisão apenas no tocante ao deferimento da candidatura ao cargo de vice-prefeito.

Contra-razões do Promotor Eleitoral às fls. 97-102, asseverando, preliminarmente, que o recorrente não apresentou os documentos mencionados nas razões recursais. No mérito, sustenta que o nome do recorrente foi listado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina entre os agentes públicos que tiveram suas contas julgadas irregulares por vício insanável, em decisão irrecorrível e/ou receberam parecer prévio daquela Corte recomendando a rejeição. Informa que as contas do recorrente foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado em procedimento de Tomada de Contas Especial, listando as irregularidades apontadas por aquela Corte, que considera graves, ensejadoras de responsabilização por ato de improbidade administrativa em razão da violação aos

3



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 137 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (IMBUIA)**

princípios que regem a administração pública e dos prejuízos causados ao erário. Argumenta que as contas foram julgadas irregulares por Tomada de Contas Especial, que não passa pelo crivo do Legislativo, uma vez que não está em jogo a execução do orçamento pelo agente político, mas a função de ordenador de despesas cumulativamente exercida pelo prefeito, que recebe tão-somente apreciação técnica dos Tribunais de Contas. Alega que o recorrente não se insurgiu na esfera Judiciária contra a decisão irrecurável do Tribunal de Contas Estadual, tanto que optou por realizar o pagamento dos débitos e multas que lhe foram imputados, sendo, portanto, inelegível para este pleito.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, ao entendimento de que o recorrente teve sua contas tanto como executor do orçamento quanto como ordenador de despesas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sendo que a aprovação da primeira delas pela Câmara de Vereadores de Imbuia se deu "de forma insólita e extemporânea", antecipando-se ao parecer prévio da Corte de Contas (fls. 105-108).

É o relatório.

#### **VOTO**

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora Substituta):  
Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, esclareço que não existiu, como mencionado na sentença, aprovação pela Câmara de Vereadores de Imbuia da prestação de contas do requerente, referente ao exercício de 2001, antes da emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado.

Em pesquisa no *site* da referida Corte de Contas na Internet ([www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)) verifica-se que as contas de 2001 da Prefeitura de Imbuia foram apreciadas nos autos do **Processo n. PCP n. 02/05994989**, emitindo o Tribunal o **Parecer Prévio n. 0827/2002**, na sessão de **7.10.2002**, no qual **recomendou a rejeição das contas** e determinou à Diretoria de Controle dos Municípios a formação de autos apartados para a realização de exame das matérias que relacionou – o que gerou o Processo TCE n. 03/00431406, cuja decisão constitui o cerne da questão posta nestes autos, como mais adiante se verá.

Posteriormente, nos autos do mesmo **Processo PCP n. 02/05994989**, analisando pedido de reapreciação do parecer prévio, o TCE proferiu, em **7.6.2004**, a **Decisão n. 1289/2004**, por meio da qual, conhecendo do pedido de reapreciação, a ele deu provimento para modificar o referido parecer, **recomendando à Câmara de Vereadores a aprovação das contas do exercício de 2001 da Prefeitura**



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 137 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (IMBUIA)**

**Municipal de Imbuia**, mantendo entretanto a decisão anteriormente exarada no que dizia respeito à determinação de formação de autos apartados para a realização de exame das matérias apontadas.

Assim é que, existindo parecer prévio do Tribunal de Contas competente recomendando a aprovação das contas – consoante a decisão de **7.6.2004** –, não se pode falar em ilegalidade do Decreto Legislativo n. 02/2004, da Câmara de Vereadores de Imbuia, que aprovou as contas do exercício de 2001 da Prefeitura daquele município em **13.12.2004** (fl. 63).

Ocorre que, formados os autos apartados, a análise das matérias elencadas pelo TCE no parecer prévio emitido em relação às contas do exercício de 2001 deu origem ao Processo de Tomada de Contas Especial (TCE) n. **03/004431406**, cuja decisão (Acórdão n. 1645/2005, publicado no *Diário Oficial do Estado* de **10.10.2005**), teve-as como **irregulares**, com imputação de débito e aplicação de multa ao responsável.

Esta última decisão é que foi tomada em consideração pelo representante do Ministério Público ao impugnar o pedido de registro de candidatura de Antonio Oscar Laurindo, listado que foi o ex-prefeito pelo TCE entre os agentes públicos que tiveram suas contas julgadas irregulares por irregularidade insanável, em decisão irrecorrível e/ou receberam parecer prévio daquela Corte recomendando a rejeição.

Portanto, o ponto central deste processo diz respeito ao alcance da decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que julgou **irregulares** as contas da Prefeitura Municipal de Imbuia, examinadas na Tomada de Contas Especial n. 03/00431406, com imputação de débito e aplicação de multa ao ora recorrente. Necessário saber, também, se a quitação respectiva, comprovada pelos documentos das fls. 12-17, desonera integralmente o imputado. Ainda, se a **aprovação das contas** pela Câmara Municipal de Vereadores, relativamente ao mesmo exercício, é bastante para demonstrar a ausência de qualquer impedimento.

Pois bem. A inelegibilidade invocada pelo Ministério Público está prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990, que estabelece:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 137 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (IMBUIA)**

realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;  
[...]

A exemplo do que ocorre com o Tribunal de Contas da União, cabe ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina não apenas opinar sobre as contas do Prefeito Municipal, cujo julgamento compete à Câmara de Vereadores, como também julgar as contas de qualquer pessoa, inclusive do Prefeito Municipal, contra quem tenha sido instaurado processo de tomada de contas especial.

Com efeito, prescreve o artigo 71, incisos I e II, da Constituição Federal, simetricamente aplicável aos Estados e aos Municípios:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [...]

No âmbito municipal, o art. 59 combinado com o art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina, possui conteúdo semelhante aos dispositivos da Constituição da República antes citados, assim como os incisos II e III do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2002 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina).

A desvinculação dessas duas atribuições da Corte de Contas resta clara no art. 85 do seu Regimento Interno (Aprovado pela Resolução TC-06/2001 e alterado pelas Resoluções 09/2002; 11/2002; 08/2004 e 05/2005), no qual se lê:

Art. 85. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da **gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício**, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

**§ 1º No parecer prévio não serão apreciados os atos de gestão do Prefeito Municipal, do Presidente de Câmara Municipal e demais**



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 137 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (IMBUIA)**

responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais ficam sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas.

**§ 2º Verificadas, no exame de contas anuais, irregularidades decorrentes de atos de gestão sujeitos a julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado com o objetivo de:**

I – quantificar o dano e imputar o débito ao responsável se verificada irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

II – determinar a adoção de providências com vistas a sanar as impropriedades de atos possíveis de correção;

III – aplicar multas por infração à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, se for o caso.

**§ 3º As irregularidades de que resulte dano ao erário serão examinadas em processo de Tomada de Contas Especial e as demais constituirão processos conforme a sua natureza, na forma prevista em Resolução.**

§ 4º A formação de processo apartado dar-se-á mediante a juntada da decisão que determinar a sua constituição e de peças do processo originário ou reprodução de cópias necessárias à sua instrução.

§ 5º A formação de processo apartado para os fins do disposto no inciso I não afasta a recomendação de rejeição das contas.

§ 6º O Presidente de Câmara de Vereadores que administre recursos orçamentários e financeiros e assuma, em consequência, a condição de ordenador de despesas terá suas contas julgadas pelo Tribunal na forma prevista nos arts. 7º a 24 deste Regimento.

[...] [grifei].

Como se percebe, as duas formas de atuação do Tribunal de Contas do Estado na análise das contas das Prefeituras Municipais possuem focos de análise diversos e, por isso mesmo, não guardam vinculação no que afeta ao resultado.

Nesse sentido, muito embora tenha recomendado a aprovação das contas do Município de Imbuia relativas ao exercício de 2001 – que viriam a ser aprovadas também pelo Legislativo Municipal, órgão competente para tanto –, o próprio Tribunal de Contas do Estado ressaltou, no Parecer Prévio n. 0827/2002, que “o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado”.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 137 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (IMBUIA)**

Tanto é assim, que a mesma decisão que recomendou a aprovação das contas do exercício de 2001 manteve a determinação de que fossem formados autos separados para a análise de irregularidades constadas nas contas do Município de Imbuia. Estes novos autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, na qual julgadas irregulares as contas, condenando o responsável, Sr. Antonio Oscar Laurindo, ex-prefeito à época e ora recorrente, ao recolhimento dos débitos aos cofres do Município e ao pagamento de multa.

Consoante já destacado acima, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina detinha competência para julgar essa tomada de contas especial instaurada contra o então prefeito, ordenador de despesas, e essa decisão não estava vinculada àquele primeiro Parecer pela aprovação das contas, já que as questões objeto de análise em um e outro momento são distintas.

Feitas tais conclusões, cumpre saber se a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado nos autos da Tomada de Contas Especial, que imputou ao recorrente débito e multa, configura a hipótese da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990. No entender do recorrente a resposta é negativa, pois não houve "rejeição" das contas.

De fato, a Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar n. 64/1990) refere-se às contas "rejeitadas".

Da leitura da Lei Orgânica (art. 17) e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (art. 18) percebe-se a utilização, nos pareceres prévios em relação às contas dos Municípios e do Estado que aprecia, dos vocábulos "**aprovação**" e "**rejeição**". Já no que se refere às prestações de contas, tomadas de contas e tomadas de contas especiais de Prefeitos, Presidentes de Câmaras de Vereadores e demais responsáveis pela administração do patrimônio público, os termos utilizados são "**regulares**", "**regulares com ressalvas**" e "**irregulares**".

Analisando as opções realizadas pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, é possível concluir, sem maiores esforços, que a utilização de verbetes diversos decorreu tão-somente da vontade de distinguir um e outro campo de atuação da Corte de Contas. Na mesma linha, também é possível concluir que a expressão "julgar irregular" foi adotada como verdadeira rejeição de contas. Até porque, as tomadas de contas abrangem as impropriedades de maior gravidade, mais lesivas ao patrimônio público, não havendo lógica em imaginar que o julgamento pela irregularidade teria menor alcance que um parecer prévio pela rejeição das contas.

Para bem esclarecer as razões de um julgamento de irregularidade, transcrevo a parte pertinente do mencionado artigo:



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 137 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (IMBUIA)**

Art. 21. O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I – omissão no dever de prestar contas;
- II – prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- III – dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado;
- IV – desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

[...]

Veja-se que, segundo o disposto no § 3º do art. 85 antes transcrito, combinado com o art. 9º, ambos do Regimento Interno do TCE, a tomada de contas especial é um procedimento instaurado em casos realmente graves, em que haja indícios de dano ao erário, causado por todo administrador de recursos públicos.

Concluindo o Tribunal de Contas, nos autos de tomada de contas especial, pela existência de irregularidade insanável, tal julgamento equivale à rejeição de contas de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, sem margem de dúvidas. Não fosse assim, dita inelegibilidade seria aplicável somente aos que tivessem ocupado os cargos de chefia do Executivo e do Legislativo, já que apenas para estes está prevista a emissão do parecer prévio com previsão de recomendação de “rejeição de contas”.

Note-se, na mesma linha, que a Lei de Inelegibilidades refere-se genericamente, na alínea “g” do inciso I, “aos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas” rejeitadas.

Considero, pois, que o julgamento de irregularidade das contas, com imputação de débito e multa, realizado pelo Tribunal de Contas em tomada de contas especial onde constatado prejuízo ao erário, equivale à rejeição de contas de que trata o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

A propósito, embora não tenha localizado decisão específica sobre o tema, percebo que alguns julgados do Tribunal Superior Eleitoral dão conta de que o julgamento de irregularidade das contas proferido em tomada de contas especial é considerado por aquela Corte como causa da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, a exemplo da ementa que transcrevo:



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 137 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (IMBUIA)**

RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO DE 2006. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO DISTRITAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. TC/DF. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ART. 1º, I, g, DA LC N. 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

- Não compete à Justiça Eleitoral analisar ser ou não caso de dispensa de licitação. Esses fundamentos foram apreciados pela Corte de Contas, a qual, por entender haver violação à Lei n. 8.666/93, decidiu pela rejeição das contas.

- Não interposto recurso da decisão, a alegação de que o tribunal de contas pode vir a modificar seu entendimento, porque não apreciadas, ainda as contas anuais, não altera o quadro.

- Recurso Especial conhecido como Ordinário e a que se nega provimento.

Extraio do voto condutor do acórdão o seguinte trecho, que corrobora o entendimento de que a Corte Superior toma o julgamento de irregularidade de tomada de contas especial como rejeição de contas:

Com razão a decisão recorrida. O TC/DF, em tomada de contas especial, julgou irregular conta de gestão do candidato, o que o torna inelegível, nos termos da alínea g do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 [TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 26.729 – Classe 22ª. Relator Ministro Gerardo Grossi. Julgado em 20.9.2006, à unanimidade].

Importante registrar que, no caso ora analisado, a decisão do Tribunal de Contas do Estado apontou irregularidades insanáveis. Tanto é assim que a “adoção de providências com vistas a sanar as impropriedades de atos passíveis de correção”, prevista no já citado inciso II do § 2º do art. 85 do Regimento Interno do TCE, não foi determinada no respectivo acórdão. Pelo contrário, foi constatado prejuízo ao erário e ofensa à Constituição Federal, à legislação federal e municipal e a diversos princípios que regem a Administração Pública, passível a conduta do administrador, em tese, de configurar atos de improbidade administrativa.

Por fim, o fato de o recorrente ter efetuado o recolhimento dos valores referentes ao débito aos cofres do Município de Imbuia e à multa ao Estado de Santa Catarina não afastam a impossibilidade de exercício da cidadania passiva, porquanto a decisão que considerou irregulares as suas contas não se altera com a quitação. A quitação mencionada na certidão da Corte de Contas das fls. 53-55 refere-se apenas ao débito e à multa, fundamentada que foi no art. 42 da Lei Orgânica do TSE, não se assemelhando à quitação concedida aos responsáveis que tiverem as contas julgadas “regulares” e “regulares com ressalvas” dos arts. 19 e 20 da Lei Orgânica do TCE, uma vez que esta não é concedida àqueles cujas contas

10



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 137 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (IMBUIA)**

foram julgadas irregulares. Ademais, a Lei de Inelegibilidade nenhuma ressalva apresenta nesse sentido.

Da mesma forma, a interposição de pedido de revisão da referida decisão ao TCE não elide a irrecorribilidade da decisão da Corte de Contas. Com efeito, a revisão nos Tribunais de Contas assemelha-se a ação rescisória, não afastando a irrecorribilidade da decisão, pois, de acordo com os arts. 83, *caput* e § 2º, da Lei Orgânica do TCE e 143, *caput* e § 2º, do Regimento Interno da mesma Corte, pode ser proposta no prazo de 2 (dois) anos, contados de seu trânsito em julgado e não suspende a execução da decisão definitiva.

Assim, não havendo prova nos autos de que a decisão foi ou está sendo apreciada pelo Poder Judiciário, impõe-se reconhecer a inelegibilidade do recorrente para os 5 (cinco) anos subseqüentes à data da decisão do Tribunal de Contas do Estado, que se deu em 15.8.2005, com publicação no *Diário Oficial do Estado* em 10.10.2005, o que abrange o pleito municipal em andamento.

Nesse contexto, verifica-se que o impugnado teve suas contas no exercício de cargo público julgadas irregulares, por impropriedades insanáveis e por decisão irrecorrível do órgão competente, sendo, portanto, inelegível, razão pela qual não verifico, na sentença do MM. Juiz Eleitoral, as alegadas ofensas ao art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990, aos arts. 5º, inciso LV, 29, inciso XI, e 70 da Constituição da República, ao art. 58 da Constituição do Estado de Santa Catarina e ao art. 31, *caput* e inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Imbuia, motivo pela qual, embora por diverso fundamento fático, entendo deva ser mantido o *decisum*.

Isso posto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença que, considerando a inelegibilidade de Antonio Oscar Laurindo, julgou procedente a impugnação, indeferindo o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de prefeito de Imbuia.

É como voto.



TRE/SC

Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 137 - REGISTRO DE CANDIDATO - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (IMBUIA)**

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): ANTONIO OSCAR LAURINDO

ADVOGADO(S): SÉRGIO LUIZ COELHO; MAURO JOSÉ DESCHAMPS

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, vencidos os Juízes Oscar Juvêncio Borges Neto e Márcio Luiz Fogaça Vicari, a ele negar provimento, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Antonio Oscar Laurindo, nos termos do voto da Relatora substituta. Apresentou sustentação oral o advogado Sérgio Luiz Coelho, pelo recorrente. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.292, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Eliana Paggiarin Marinho, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 28.07.2008.